



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício nº 80/2011 - CGJT.SECG

Brasília, 25 de agosto de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Goiânia - GO

Assunto: **Consulta sobre Convênios que se pretende celebrar, no âmbito do TRT da 18ª Região, com o SERASA e com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Goiás, o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção de Goiás, os Cartórios de Protestos da cidade de Anápolis-GO.**

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício GP/SCJ nº 004/2011, no qual Vossa Excelência apresenta, em anexo, análise acerca da conveniência e oportunidade da celebração de convênios no âmbito deste Tribunal.

Dentre esses, permito-me focar os convênios que se pretende celebrar com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Goiás, o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção de Goiás, os Cartórios de Protestos da cidade de Anápolis-GO e com o SERASA/SCP.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Ofício nº 80/2011 - CGJT.SECG (fls. 2/8)

Para tanto, informo a Vossa Excelência ter-me debruçado sobre a prática adotada por juízes relativa à expedição, de ofício ou a requerimento do credor, de mandado de protesto notarial de sentença judicial condenatória.

Verifiquei haver, sobre o tema, controvérsia doutrinária e sobretudo jurisprudencial, no âmbito dos tribunais regionais do trabalho, a partir da qual assentei que a questão ganhara contornos nitidamente jurisdicionais, de cuja decisão então proferida, num ou noutro sentido, caberia a interposição de agravo de petição e, na sequência, recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Frente a esse contexto de dissensão doutrinária e jurisprudencial, entendi por bem editar o Ato GCJT nº 011/2011, pelo qual procedi ao cancelamento da recomendação contida na letra "g", da Recomendação nº 001/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, referente à expedição de mandado de protesto notarial, como integrante da estrutura mínima sequencial de atos de execução a ser observada pelos juízes da execução antes do arquivamento dos autos.

Deixara então registrado que não se mostrava oportuna nem conveniente a intervenção administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para recomendar a adoção ou a abstenção dessa medida.

Como corolário desse posicionamento, firmei sólida convicção sobre a ilegalidade da celebração de convênio com Associação dos Notários e Registradores dos Estados da Federação, Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil e Cartórios de Protestos Notariais. Isso com base tanto no princípio do devido processo legal quanto no da legalidade estrita dos atos da Administração Pública,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício nº 80/2011 - CGJT.SECG (fls. 3/8)

consagrados nos artigos 5º, inciso LIV, e 37, *caput*, da Constituição.

Com efeito, sobrepassando intensa controvérsia jurisprudencial acerca da prática adotada por alguns juízes de expedir, de ofício ou a requerimento do credor, mandado de protesto notarial de sentença judicial condenatória - a rigor tal protesto deveria ser de iniciativa do próprio credor, a celebração do convênio para o viabilizar o guindaria à condição de fase procedimental da execução, sem que haja previsão em lei.

É sabido, de outro lado, que o princípio contemplado no artigo 37, *caput*, da Constituição, consubstancia-se na conhecida máxima de ser permitido ao Estado *lato sensu*, no exercício de atividade administrativa, fazer apenas aquilo que a lei expressamente o autoriza.

Mesmo numa perspectiva pós-positivista ou neo-constitucionalista, em que norma é gênero de que são espécies regras e princípios, prevalece altaneiro o princípio da legalidade estrita dos atos da administração pública, posto que a sujeição do Estado ao império da lei é, antes de tudo, uma conquista do Estado Democrático de Direito.

Aqui vem a calhar a lição de Raquel Melo Urbano de Carvalho, em seu Curso de Direito Administrativo, p. 47, segundo a qual "[...] **o Estado passa a se submeter ao próprio direito que criou, sendo permitido ao Poder Público agir somente *secundum legem*, nunca *contra legem* ou *praeter legem***".

Escorado nessas digressões jurídico-doutrinárias, tomo a liberdade de recomendar a Vossa Excelência a não celebração do convênio com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Goiás, o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício nº 80/2011 - CGJT.SECG (fls. 4/8)

Seção de Goiás e os Cartórios de Protestos da cidade de Anápolis-GO.

Já no que concerne ao convênio que se pretende firmar com o SERASA, em que o objetivo é viabilizar eventual comando judicial de inclusão, no seu banco de dados, de devedor considerado inadimplente, não é demais enfatizar, desde logo, que a execução é um ato de força afeto privativamente ao Estado.

Realiza-se por meio de invasão à esfera patrimonial privada do devedor-executado, com a precípua finalidade de ultimar coativamente o cumprimento da prestação a que tem direito o credor.

Significa dizer que a execução forçada visa à satisfação da sanção jurídica, por meio de um procedimento judicial autoritário, pertencente todo ele ao direito público, conforme já preconizava Carnelutti, pois em razão dele o Estado-Juiz completa e dá concretude à atuação da vontade prática da lei.

Daí a lição de Humberto Theodoro Júnior, contida no seu Processo de Execução, p. 10, de que se deve entender a jurisdição **"como a atividade que o Estado exerce visando à realização prática das normas jurídicas, quer quando declara o direito no caso concreto, quer quando o executa efetivamente"**.

Consignado que a jurisdição se exercita igualmente quando o Estado executa o direito declarado em sentença, segue-se inelutável a conclusão de que as medidas coercitivas que o caracterizam devem estar elencadas em lei.

Em outras palavras, é imperativa a observância, na fase de execução, do princípio constitucional do devido processo legal, representado pela sujeição do juiz às normas procedimentais que prevêm as hipóteses de constrição do patrimônio do devedor-executado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício nº 80/2011 - CGJT.SECG (fls. 5/8)

Oportuna, a propósito, a ponderação de Luiz Guilherme Marinoni, no seu Curso de Processo Civil - v. 1 - Teoria Geral do Processo, pp. 401 e 452/453, segundo a qual **"engana-se quem imagina que o procedimento, apenas por também poder ser visto como uma sequencia de atos, não tem finalidade e não se destina a atender a objetivos e a necessidades específicas. O procedimento, em abstrato - como lei ou módulo legal - ou no plano dinâmico - como sequencia de atos - tem evidente compromisso com os fins da jurisdição e com os direitos dos cidadãos"**.

E continua o autor prelecionando com inegável propriedade jurídica que **"a observância do 'devido processo legal' ou do 'procedimento legal' legitima o exercício da jurisdição e, de outro ângulo, constitui garantia das partes diante do poder estatal"**.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, na obra coletiva "Teoria Geral do Processo", p. 58, por sua vez, ao abordarem as garantias do devido processo legal, ressaltam que **"entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição"**.

"Garantias", segundo os autores, **"que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição"**.

Pois bem, embora a execução se processe, precipuamente, em benefício do credor, nos termos do artigo 612 do CPC, não é dado ao juiz enveredar por modalidades de constrição alternativas, ainda que lhe possam parecer mais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício nº 80/2011 - CGJT.SECG (fls. 6/8)

prodigiosas para a efetividade da execução, se essas não se acham estabelecidas em lei, por conta do teor impositivo da norma do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição.

Daí haver sobejos e relevantes motivos jurídicos para se encarar com reserva a atuação de juízes que ordenam a inclusão do devedor inadimplente no banco de dados do SERASA, por implicar a inobservância do princípio da indelegabilidade da função jurisdicional e negar a natureza real ou patrimonial da execução, a teor do artigo 591 do CPC.

Aliás, cabe trazer à colação, relativamente ao princípio da indelegabilidade da função jurisdicional, o ensinamento de Mirabete de ser ele decorrência do princípio da indeclinabilidade da jurisdição.

Efetivamente, como alerta o autor, não pode o juiz delegar sua jurisdição a outro órgão, visto que, se o fizesse, vulneraria, por via reflexa, o princípio da inafastabilidade e a garantia constitucional do juiz natural, prevista no artigo 5º, inciso LIII, da Carta Magna.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco afirmam, ainda, que **"o princípio da indelegabilidade é, em primeiro lugar, expresso através do princípio constitucional segundo o qual é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições"**.

Com isso, enfatizam que **"a Constituição Federal fixa o conteúdo das atribuições do Poder Judiciário e não pode a lei, nem pode muito menos alguma deliberação dos próprios membros deste, alterar a distribuição feita naquele nível jurídico-positivo superior"**.

Dessas considerações sobre a injuridicidade da decisão do juiz que determina a colocação do devedor inadimplente no banco de dados do SERASA, decisão, por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Ofício nº 80/2011 - CGJT.SECG (fls. 7/8)

sinal, a ser impugnada por meio de medidas processuais pertinentes, refratária por isso mesmo à intervenção administrativa da Corregedoria-Geral, impõe-se como consequência lógico-jurídica a abordagem sobre a higidez constitucional do convênio que se pretende celebrar com aquela empresa.

Apesar de o seu objetivo consistir na disponibilização de informações, prestadas pelo juiz da execução, alusivas a dívidas oriundas de execuções judiciais trabalhistas com decisões transitadas em julgado, ressaí a constatação de ele potencializar a ofensa ao princípio da não transferência da função jurisdicional e se encontrar em rota de colisão com o princípio do devido processo legal, na medida em que é alçado, sem haver previsão em lei, à condição de fase procedimental da execução.

Torna-se impostergável igualmente o cotejar com o assinalado princípio da legalidade estrita dos atos da administração pública, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição. Esse se acha corporificado sabidamente na conhecida máxima de ser permitido ao Estado *lato sensu*, no campo da atividade meramente administrativa, somente fazer aquilo que lei expressamente o autoriza.

Equivale a dizer que o convênio que se pretende firmar com o SERASA padece do desvio constitucional de não haver lei que autorizasse a celebrá-lo quer o Presidente do TRT da 18ª Região, quer o próprio Tribunal, em sua composição plenária.

Mesmo que o convênio possa ter o bom propósito de prestigiar a efetividade da execução trabalhista e que no plano da realidade factual pudesse ser comemorado como um avanço, esses predicados se anulam num Estado Democrático de Direito, a ponto de ele não ser merecedor de nenhum encômio institucional.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Ofício nº 80/2011 - CGJT.SECG (fls. 8/8)

Isso em homenagem sempre reverencial aos inafastáveis princípios constitucionais da indelegabilidade da função jurisdicional, do devido processo legal e da legalidade estrita dos atos da Administração Pública.

Diante dessas digressões jurídico-doutrinárias, tomo mais uma vez a liberdade de recomendar a Vossa Excelência a não celebração de convênio com o SERASA, sugerindo que os juízes da execução, no caso de devedor inadimplente recalcitrante, valham-se da aplicação subsidiária dos artigos 599, 600 e 601 do CPC.

No mais, permite-se este magistrado chamar a atenção para a superveniência da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, pela qual o Congresso Nacional, no legítimo exercício da sua função legiferante, acresceu o artigo 642-A à Consolidação das Leis do Trabalho, elegendo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas como instrumento adicional e eficaz para se alcançar a tão almejada efetividade da execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho.

Sendo só para o momento, subscrevo-me com renovados votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho